



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332668-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado NILZA SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2332668-77.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Nilza Souza Silva

Comarca: Taboão da Serra

Voto nº 57989

Ementa: Agravo de instrumento. Interposição contra decisão que deferiu tutela provisória. Posterior prolação de sentença de mérito. Perda de objeto consumada. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e pedido de danos morais e materiais, deferiu tutela provisória para determinar que os réus suspendam os descontos da conta informada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 (fls. 117/118 do principal).

O banco agravante diz “que a questão é controvertida, dependendo do contraditório para o julgamento final da lide. Ao conceder a tutela de urgência sem nem mesmo dar a oportunidade do ora Agravante apresentar contestação, o Douto Magistrado “a quo” contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que na própria inicial a

agravada comprova através de extratos bancários que os pagamentos ocorreram por meio de pagamento de cobrança” (fls. 06).

Afirma que “os débitos realizados na conta da agravada NÃO SE TRATA DE DÉBITO AUTOMÁTICO, sendo que o pagamento foi realizado através de PAGAMENTO DE COBRANÇA COM A INSERÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS” (fls. 06).

Diz que a “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A não pertence ao mesmo grupo econômico do réu, bem como não consta nos autos qualquer elemento que demonstre que a instituição financeira capte clientes para essa empresa, até porque o réu possui sua própria seguradora” (fls. 07).

Alega ser “impossível para a instituição financeira dar cumprimento à medida, posto que não tem como impedir o lançamento do código de barras relativo ao pagamento. Ainda que o Agravante tivesse conhecimento do número do código de barras do título para eventual bloqueio, a corré pode emitir um novo boleto com outro código de barras e fazer o lançamento na conta” (fls. 07).

Entende que “o valor da multa diária em caso

de descumprimento de decisão judicial não pode ser superior ao montante da obrigação principal” (fls. 08). Alega que não pode ser admitido o enriquecimento sem causa, de modo que, se não for afastada, deve ao menos ser reduzido o valor da multa.

O recurso foi processado com as formalidades legais, sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 177).

A contraminuta não foi apresentada.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“(…) 3) Para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente

hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão."

Cuida-se de ação na qual a parte autora narrou que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, assim, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspenso o desconto indevido.

Os documentos que instruem a inicial conferem a plausibilidade da narrativa exposta pela parte autora. Além disso, havendo suspeita de golpe e indícios de falha na prestação de serviço dos Bancos réus, verifica-se a probabilidade do direito e o risco grande prejuízo a ser suportado pela parte autora.

Outrossim, caso a demanda seja improcedente, nada impede que o credor obtenha a satisfação de seu crédito, com incidência de juros, e proceda com a inscrição devida relativa ao débito. Contudo, nessa fase de cognição sumária, vislumbro que seja prudente a concessão de tutela.

Por fim, não há que se falar em

caráter irreversível da medida postulada, uma vez que, em caso de improcedência da ação, a dívida será restabelecida, com todos os seus acréscimos.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória para que os réus suspendam os descontos suspeitos da conta informada a fls. 31/35, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada e digitalmente assinada, como ofício a ser entregue pela parte interessada.

4) (...)” (fls. 117/118 do principal).

Pois bem.

Compulsando-se os autos originais, verifica-se que houve prolação de sentença (fls. 238/243 do original).

Constata-se, portanto, que o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que a sentença é um julgamento exauriente e prejudica a análise da r. decisão.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE

SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 4. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado

eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (Recurso Especial nº 853349/SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Publicação: DJ 25.09.2006, p. 242).

Assim, restou superada a discussão travada no presente recurso diante da prolação de sentença de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator